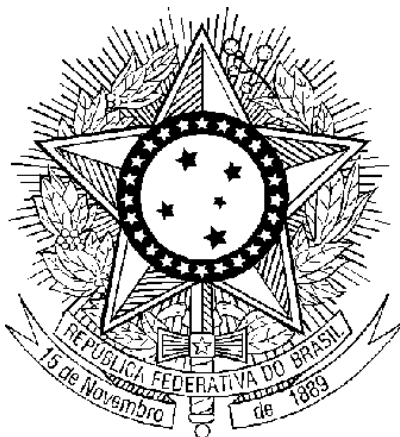


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.100-A, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a construção de depósitos para veículos apreendidos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 328-A:

“Art. 328-A. Os depósitos a que se referem os arts. 262 e 271 deverão ser dotados de piso de concreto ou similar e cobertura, de forma a proteger os veículos apreendidos até que sejam restituídos aos proprietários ou levados à hasta pública.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a apreensão de veículos, como penalidade no caso de algumas infrações. O CTB também prevê a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, em várias outras situações. Os veículos apreendidos são normalmente guinchados e removidos para depósitos dos órgãos executivos de trânsito, sendo restituídos aos proprietários, via de regra, em 30 dias. Veículos não reclamados pelos proprietários ficam apreendidos até 90 dias, quando, então, são levados à leilão. Em qualquer caso, esses veículos removidos não são devidamente conservados, pois são colocados em áreas descobertas, muitas vezes com vegetação natural, nas quais a ação de animais rasteiros, insetos e aves, bem como as intempéries acelera o desgaste da lataria, dos bancos e das peças. Os proprietários quase sempre reclamam por isso e alguns entram com ação contra o órgão executivo de trânsito responsável pedindo reparação. Os veículos a serem leiloados mostram-se bastante danificados e a arrecadação para os cofres públicos fica aquém do esperado. A constatação deste fato evidencia que se torna muito mais barato para o Estado construir depósitos adequados com pisos de concreto e cobertura, para a correta conservação desse acervo, do que perder recursos por questões judiciais ou por hasta pública subvalorizada. Este projeto de lei pode gerar economia para os órgãos executivos de trânsito, facilitar e agilizar os processos de devolução dos veículos para os proprietários, evitando

pendências judiciais, bem como aumentar consideravelmente a arrematação prevista em caso de leilão.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

JEFFERSON CAMPOS

Deputado Federal PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário. pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende acrescentar um artigo 328-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que os depósitos destinados a receber veículos apreendidos (a que se referem os arts. 262 e 271 do CTB) sejam dotados de piso de concreto ou similar e cobertura, de forma a proteger os referidos veículos até que sejam restituídos aos proprietários ou levados à hasta pública. O autor justifica sua iniciativa alegando que os veículos apreendidos em ações de fiscalização de trânsito não são devidamente conservados, pois são colocados em áreas descobertas, muitas vezes com vegetação natural, nas quais a ação de animais rasteiros, insetos e aves, bem como as intempéries acelera o desgaste da lataria, dos bancos e das peças.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 262, o seguinte procedimento a ser aplicado em caso de apreensão de veículo:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

O depósito deve ser aquele determinado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via (art. 271) e, se o veículo apreendido não for reclamado pelo respectivo proprietário no prazo de noventa dias, será levado à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário (art. 328).

Como se vê, o prazo pelo qual o veículo deve ficar retido no depósito é, em tese, curto, particularmente quando ele apresenta razoável valor de mercado, hipótese em que dificilmente o proprietário demora mais do que os trinta dias previstos no *caput* do art. 262 para retirá-lo do depósito. Mesmo que o veículo seja abandonado e acabe destinado ao leilão, não nos parece razoável dizer que ele poderia se deteriorar a ponto de perder valor de mercado em três ou quatro meses, ainda que mantido a céu aberto. Para comprovar isso basta lembrar que os pátios das montadoras, onde ficam os veículos novos à espera de encaminhamento para as concessionárias, também são descobertos.

O que ocorre, na maioria das situações, é que justamente os veículos não reclamados por seus proprietários são aqueles mais velhos e já deteriorados de alguma forma, que acabam ficando mais tempo nos depósitos dos órgãos de trânsito. Pergunta-se: seria razoável obrigar os órgãos de trânsito a providenciar depósitos cobertos para proteger um patrimônio que, via de regra, será leilado como ferro velho?

Com relação à exigência de piso cimentado, entendemos que também nesse caso há razões para discordar da medida. Afinal, pisos de concreto ou similares são impermeáveis e, em grande escala, contribuem para agravar os problemas de drenagem de águas pluviais. Um estacionamento com grama ou brita poderia perfeitamente ser utilizado como depósito, sem que isso, reiteramos, venha contribuir para a deterioração dos veículos. Sabemos que ocorrem situações de falta de manutenção dos espaços, o que resulta em crescimento de mato e proliferação de animais nocivos, mas esse problema pode ser resolvido com uma correta fiscalização por parte dos órgãos competentes (posturas municipais, por exemplo).

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.100, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado **Hugo Leal**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.100/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Arolde de Oliveira, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Luiz Argôlo, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar, Ronaldo Zulke e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
